



**PARECER N° , DE 2016**

SF/16408.31592-70

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2011, da Senadora Ana Amélia e outros, que *altera o inciso II, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, fixando em setenta e cinco anos de idade a aposentadoria compulsória dos servidores públicos;* e a PEC nº 21, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros, que *altera o inciso vi do art. 93 da constituição federal, para prever a prorrogação da idade de aposentadoria dos presidentes de tribunais para até o dia em que se findar o respectivo mandato.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2011, cuja primeira signatária é a Senadora Ana Amélia, altera o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, fixando em setenta e cinco anos de idade a aposentadoria compulsória dos servidores públicos.

Na justificação, sustenta-se que a aposentadoria compulsória do servidor aos 70 anos vige desde 1946, embora a expectativa de vida dos brasileiros tenha aumentado bastante. Além disso, sustenta-se que hoje, nessa idade, muitos servidores estão em plena capacidade física e mental, com larga experiência profissional e domínio do seu trabalho, e desejam permanecer na atividade, prestando a sua contribuição ao desenvolvimento nacional.



SF/16408.31592-70

Após aprovação de diversos requerimentos de tramitação conjunta e de desapensamento, a PEC nº 16, de 2011, atualmente tramita em conjunto apenas com a PEC nº 21, de 2012.

Por seu turno, a PEC nº 21, de 2012, altera o artigo 93 da Constituição Federal, para dispor que a aposentadoria dos magistrados observará o disposto na Constituição Federal, exceto a dos Presidentes de Tribunais, cuja idade para aposentadoria será prorrogada até que se finde o respectivo mandato. Portanto, segundo a proposição, ainda que um Presidente de Tribunal atinja a idade limite para a aposentadoria compulsória, esse magistrado poderá continuar no exercício do cargo até a data final do mandato de Presidente.

As proposições não receberam emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das proposições em tela quanto à admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que as proposições estão subscritas por mais de um terço dos membros desta Casa e a apreciação de ambas não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, *caput*, inciso I, e § 1º, da Constituição). Nenhuma das proposições trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Com relação à PEC nº 16, de 2011, tampouco há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição). O mesmo não se verifica com relação à PEC nº 21, de 2012, que, a nosso ver, incorre em constitucionalidade por violação aos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, já que excepciona da aposentadoria compulsória por idade apenas os Presidentes de Tribunais, e mantém essa regra para todos os demais



servidores e agentes públicos, como os demais membros do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Diante da inconstitucionalidade material da PEC nº 21, de 2012, passamos a examinar somente a PEC nº 16, de 2011.

No que concerne à técnica legislativa, em atenção ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, a proposição não merece reparos.

No que se refere ao mérito, entendemos que a PEC sob exame, embora meritória, não merece ser aprovada, tendo em vista os motivos que se seguem.

À época da apresentação da PEC nº 16, de 2011, o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal determinava a aposentadoria compulsória dos servidores públicos aos 70 anos. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, alterou referido dispositivo na seguinte conformidade:

**Art. 40.** .....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

.....  
**II- compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;**  
.....

Dessa forma, a Constituição Federal permitiu a alteração da idade da aposentadoria compulsória de servidores públicos, de 70 anos para 75 anos, desde que editada lei complementar regulamentando a matéria.

Portanto, a PEC nº 16, de 2011, pretendeu assegurar o direito à aposentadoria compulsória aos 75 anos na própria Constituição, tornando

SF/16408.31592-70



SF/16408.31592-70

desnecessária a edição de lei complementar prevista no atual art. 40, § 1º, II, da Carta Magna.

Não obstante, embora o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2015 - Complementar, que regulamentava a aposentadoria compulsória aos 75 anos, tenha sido vetado pela Presidência da República (nos termos da Mensagem nº 441, de 21 de outubro de 2015), ao fundamento de que a proposição tratava de matéria de sua iniciativa privativa, o referido Veto nº 46/2015 foi rejeitado em sessão conjunta do Congresso Nacional de 1º de dezembro.

Em consequência, foi promulgada pela Presidência da República, no dia 4 de dezembro corrente, a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que regulamenta a referida EC nº 88, de 2015, dispondo sobre a aposentadoria compulsória por idade dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe destacar o disposto em seus arts. 2º e 3º:

**Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:**

I - os **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os **membros do Poder Judiciário**;

III - os **membros do Ministério Público**;

IV - os **membros das Defensorias Públicas**;

V - os **membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas**.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no *caput*.



Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985<sup>1</sup>.

A citada Lei Complementar estabeleceu, portanto, a aposentadoria compulsória aos 75 anos para os agentes públicos elencados em seu art. 2º, inclusive aos servidores policiais, bem como estabeleceu regra diferenciada aos servidores do serviço exterior, a fim de que a aposentadoria compulsória aos 75 anos lhes seja implementada gradualmente em 10 anos, com o objetivo de permitir a maior renovação dos quadros na diplomacia, em especial do cargo de Ministro de Primeira Classe (Embaixador).

Dessa forma, tendo em vista que já foi promulgada a lei regulamentadora da aposentadoria compulsória aos 75 anos, entendemos que a aprovação da PEC nº 16, de 2011, que pretendia conferir efeito imediato à norma constitucional que permitiu a aposentadoria compulsória de agentes públicos aos 75 anos, não mais nos parece oportuna.

### III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade da PEC nº 21, de 2012, e pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 16, de 2011, e, quanto ao mérito, pela rejeição de ambas as proposições.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator

<sup>1</sup> O dispositivo revogado previa a aposentadoria compulsória do servidor público policial, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 anos, qualquer que fosse a natureza dos serviços prestados.